

RECURSO DE VOLUNTÁRIO: N.0608/19
AUTO DE INFRAÇÃO: N.20162900200141
SUJEITO PASSIVO RECORRENTE: TRANSPORTES BERTOLINI LTDA
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR: LEONARDO MARTINS GORAYEB
RELATÓRIO: N. 103/20/1ª CÂMARA/TATE

VOTO

I- DOS FATOS

Fora lavrado auto de infração n. 20162900200141 - fls. 02 contra o contribuinte epigrafado, no dia 28 de maio de 2016, às 03:49 horas. O sujeito passivo iniciou serviço de transporte interestadual de cargas com erro na base de cálculo do ICMS devido, importante em inobservância da Legislação Tributária relativa ao imposto. Dados da prestação. Motorista: Osmar Machado Nerly; DACTE nº 4561 emissão própria; veículo Placa NVV 7670; prestação com origem em Porto Velho - RO e destino a Curitiba - PR Cálculo do ICMS: $102,92$ (índice) \times $14,98$ (peso) \times $3,307$ (diesel) = R\$ 5.098,54 \times 12% = R\$611,82 - R\$356,40 (valor pago) = R\$ 255,42 (valor a recolher). Multa 90% imposto devido = R\$255,42 \times 90% = R\$229,88.

Os Artigos utilizados como base legal da autuação: Artigo 53 - II - b e artigo art. 26 do RICMS/RO aprovado pelo dec. nº 8321/98. Pauta preços mínimo transporte nº 01/2010 e a multa do Artigo 77 - VII- alínea "b", item 5 da Lei nº 688/96. O valor do crédito, segundo o agente autuante, é de R\$ 485,30

A defesa, ocupante das fls. 12 e 21 do presente Processo Administrativo Tributário (PAT), suscita as seguintes teses: Que o que DACTE 4561 possui o ICMS de R\$539,28 e não de R\$356,40 conforme documento as fls.03, percebe -se assim que o fisco misturou os valores pois este de R\$356,40 pertence ao DACTE 4560, que tinha o destino de criciúma /SC, errando assim o DACTE que pretendo autuar, por conta disso espera a impugnante ser o auto julgado e cancelado, uma vez que o preço praticado na operação, é o consta no DACTE 4561.

Às fls. 53 e 54, o Auditor fiscal, apresenta um despacho, para solicitar a delegacia, diligência para anexar ao processo o DARE de recolhimento referente ao DACTE nº4561, em busca da verdade real.

A Unidade de Julgamento de 1ª Instância, às fls. 61/62/62-1, dá razão às argumentações do fisco e do sujeito passivo, decide com base nos seguintes fundamentos: Que o sujeito passivo recolheu o ICMS/FRETE com o valor a menor, por não ter apurado o ICMS corretamente. Que de acordo com o argumentos apresentando pelo contribuinte, deverá se refeito o cálculo, de acordo com o Artigo 108, sendo o novo crédito, Cálculo do ICMS $102,92$ (índice) \times $14,98$ (peso) \times $3,307$ (diesel) = $5.098,54$ \times 12% = $R\$611,82$ - $R\$539,28$ (valor pago) = $R\$ 72,54$ (valor a recolher) \times 90% (multa) = novo crédito tributário no valor de $R\$137,83$, por fim decide pela Parcial Procedência.

Às fls. 67 a 77, o sujeito passivo apresenta o Recuso Voluntário, e apresentar os mesmos argumentos já apreciados em instância inferior.

II - Do Mérito do Voto

No presente caso em análise, constatou-se que o contribuinte, iniciou serviço de transporte interestadual de cargas com erro na base de cálculo do ICMS devido, importante em inobservância da Legislação Tributária relativa ao imposto. Dados da prestação. Motorista: Osmar Machado Nerly; DACTE n° 4561 emissão própria; veículo Placa NVV 7670; prestação com origem em Porto Velho - RO e destino a Curitiba - PR Cálculo do ICMS: $102,92$ (índice) \times $14,98$ (peso) \times $3,307$ (diesel) = R\$ 5.098,54 \times 12% = R\$611,82 - R\$356,40 (valor pago) = R\$ 255,42 (valor a recolher). Multa 90% imposto devido = R\$255,42 \times 90% = R\$229,88.

Após análise do julgador de primeira instância, ao qual acatou o argumento do contribuinte que fez o pagamento no valor de R\$539,28, conforme pesquisa dos dados do contribuinte às fls.58, o crédito devido sofreu alteração, diminuído ainda mais o valor do crédito tributário no valor de R\$137,83.

Quanto ao questionamento da ilegalidade na pauta fiscal, este julgador está vinculado à aplicação da legislação tributária Estadual, a pauta fiscal está fixada no RICMS/RO em seu artigo 26 à época da infração, hoje encontra no Artigo 27, advinda do novo RICMS/RO Decreto 22.721/2018, assim, deverá ser aplicada a pauta conforme demonstra a legislação. Ademais o contribuinte não traz nenhum valor que foi pago com base na pauta fiscal.

Art. 27. O valor mínimo das operações ou prestações poderá ser fixado em pauta fiscal expedida pela CRE. (**Lei 688/96, art. 18, § 6º**)

§ 1º. A pauta fiscal poderá ser modificada a qualquer tempo, para inclusão ou exclusão de mercadoria ou serviço.

§ 2º. A publicação da pauta fiscal será efetuada na íntegra, mesmo quando houver sido objeto apenas de alteração parcial.

§ 3º. A pauta fiscal poderá ser aplicada em todo o território rondoniense ou em uma ou mais regiões, tendo em conta categorias, grupos ou setores de atividades econômicas e ter seu valor alterado, para mais ou para menos, sempre que se fizer necessário.

§ 4º. Havendo discordância relativamente ao valor fixado na pauta fiscal, caberá ao contribuinte o ônus da prova da exatidão do valor por ele declarado, mediante decisão favorável definitiva em PAT, a qual prevalecerá como base de cálculo.

Quanto da alegação que a multa tem o caráter confiscatório e desproporcional, este julgador não pode entrar no mérito desta questão em razão do Artigo 90 da Lei 688/96, onde devemos seguir o entendimento da Lei e não temos competência para Analisar tais ilegalidades da legislação ao qual estamos vinculados.

Art. 90. Não se inclui na competência dos órgãos julgadores a declaração de inconstitucionalidade, salvo no caso da inconstitucionalidade ter sido proclamada:

Portanto, cabe destacar que o julgador de primeira instância, refez os cálculos para apresentar o valor devido do diferencial de alíquota devido pelo contribuinte, sendo:
Cálculo do ICMS 102,92 (índice) x 14,98 (peso) x 3,307 (diesel) = 5.098 x 12% = R\$ 611,82 - R\$ 539,28 (valor pago) = R\$ 72,54 (valor a recolher) x 90% (multa) = R\$65,29.

TRIBUTO	R\$ 72,54
MULTA	R\$ 65,29
JUROS	R\$ 0
AT. MONETÁRIA	R\$ 0
TOTAL	R\$ 137,83.

Neste sentido, este julgador concorda com a decisão proferida em instância superior, pela manutenção deste auto de infração.

III- DO VOTO- CONCLUSÃO

Este Relator, conhece do presente Recurso Voluntário para negar-lhe provimento, no sentido que seja mantida a decisão de Primeira Instância que decidiu pela Parcial Procedente do auto de infração, assim julgo.

Porto Velho-RO, 02 de Agosto de 2021.



LEONARDO MARTINS GORAYEB
 CONSELHEIRO DA 1ª CAMARA DE JULGAMENTO DE 2ª INSTÂNCIA

Fls. nº 124

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : Nº. 20162900200141
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº. 0608/19.
RECORRENTE : TRANSPORTE BERTOLINI LTDA.
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL.
RELATOR : JULGADOR – LEONARDO MARTINS GORAYEB.

RELATÓRIO : Nº. 103/20/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

ACÓRDÃO Nº. 221/21/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

EMENTA : ICMS/MULTA – PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE – ERRO NA BASE DE CÁLCULO - DACTE COM BASE DE CÁLCULO INFERIOR AO DA OPERAÇÃO REALIZADA – OCORRÊNCIA – Restou provado nos autos que o contribuinte recolheu a menor o ICMS/FRETE, referente ao DACTE 4561, destacando o valor de ICMS R\$ 539,28 e não o correto de R\$ 611,82. Mantida base de cálculo mínima utilizada pela Pauta de Preços Mínimos, uma vez que o sujeito passivo não comprovou nos autos a veracidade do valor por ele informado. Mantida a decisão monocrática de Parcial Procedente o Auto de Infração. Recurso Voluntário desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso voluntário interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão de primeira instância de **PARCIAL PROCEDENTE** o Auto de Infração, nos termos do voto do Julgador Relator, constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão Participaram do Julgamento os Julgadores: Antônio Rocha Guedes, Roberto Valladão Almeida de Carvalho, Fabiano Emanuel Fernandes Caetano e Leonardo Martins Gorayeb.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL
R\$ 485,30.

*CRÉDITO TRIBUTÁRIO REMANESCENTE.
*R\$137,83.

*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.

TATE, Sala de Sessões, 02 de agosto de 2021.


Anderson Aparecido Arnaut
Presidente


Leonardo Martins Gorayeb
Julgador/Relator